

Sete Lagoas, 23 de julho de 2020

Ilma. Sra. Pregoeira Adimelia Xavier Garcia

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 047/2020 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020–
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÚJOS - MG.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de GRAMA SINTÉTICA PARA PARQUE
INFANTIL.

WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.830.895/0001-07, com sede na SRTVN 701 Conj C Edifício Centro Empresarial Norte Loja 100 - Brasília, Distrito Federal, CEP 70719-903, neste ato, representada por seu representante legal, Senhor Caio Eduardo Pelles, procuração Livro 6861-P, Folha:044, Prot:01622810, vem respeitosamente, com fulcro nos artigos 31 da Lei 8.666/93, interpor:

Recurso Administrativo

Em face dos atos da Pregoeira ADIMELIA XAVIER GARCIA, em especial contra a sua inabilitação, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados:

I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação, o qual prevê o prazo de três dias para a apresentação de recurso que vise à reconsideração dos atos que inabilitou.

Considerando que a data da Ata de sessão de habilitação deste Pregão Eletrônico foi publicada em 21 de julho de 2020 (terça-feira), é incontroverso que o presente recurso se encontra tempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição termina em 24 de julho de 2020 (sexta-feira).



Andréa Cristina T. V. Lemo
Engenheira Civil
CREA 76 642/D-MG



II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A empresa ora recorrente insurge-se contra a sua inabilitação. Não há como nos conformarmos com a análise estabelecida pela Pregoeira, uma vez que a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos na Lei 8.666/93.

Da negativa que a Empresa não apresentou a marca da grama sintética, não é o motivo de desclassificação, e sim de uma diligência para esclarecer, pois o certame não foi prejudicado, e pode gerar um custo superior para a Administração Pública, sendo que a Empresa WM Paisagismo, Urbanismo e Comercio Eireli, ofertou o valor mais baixo, e apresentando toda a documentação de habilitação correta, erro de planilha é considerável sanável, principalmente apenas a Marca da Grama.

Ressaltamos que a decisão de inabilitação não coaduna com os princípios da economicidade, legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, princípios, estes, que devem nortear todo o certame licitatório e que certamente devem ser avaliados, pois a negligência quanto à observação destes, certamente deixará o Município e seus jurisdicionados em situação de vulnerabilidade quanto à regularidade deste procedimento e dos serviços a serem executados.

Há ainda que se verificar, que a inabilitação da recorrente foi realizada única e exclusivamente por entendimento da Pregoeira, sem que se considerasse o julgamento jurídico aprofundado.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

III.1- DA NÃO ESPECIFICAÇÃO DA MARCA DA GRAMA

Lamentavelmente, a equivocada informação do JURÍDICO e ausência de suporte técnico jurídico para a PREGOEIRA gerou ERRO na interpretação da DOCUMENTAÇÃO APTA E REGULAR ACOSTADA, de forma que o mesmo, desabilitou a empresa Licitante vencedora do PREGÃO PRESENCIAL, destacando que a WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI estaria inabilitada, por descumprimento do EDITAL.


Andra Cristina T. V. Lemos
Engenheira Civil
CREA 76.642/D-MG



WM Paisagismo

Nesse mister, IMPORTANTE frisar que um erro de informação de MARCA DA GRAMA, pode-se considerar erro de planilha, é consolidado a jurisprudência que não pode inabilitar qualquer empresa classificada por erro de planilha ou simples informação, como é o caso.

Nesse parâmetro, cabe salientar

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante[8], desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

É preciso consignar que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Gostaríamos de exaltar que trabalhamos com as marcas SPOTLINK, PLAYNIK, SLC TÊXTIL, PLAYBALL.

Devido à inconstância de liberação de mercadorias pelo sistema de importação de produtos, não podemos determinar com exatidão qual a marca será utilizada no momento de atender a demanda da Prefeitura Municipal de Araújo, mas garantimos que será atendida da melhor forma possível e pontualmente, conforme apresentado em Proposta Comercial e Planilha de Serviços, atendendo a todas exigências técnicas e garantias.


Andréa Cristina T. V. Lemos
Engenheira Civil
CREA: 76.642/D-MG



WM Paisagismo

Apresentamos diversas jurisprudências dos Tribunais de Contas sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DE ALGUMAS FOLHAS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DE PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECOMENDAÇÃO. 1. É irregular a ausência de numeração em algumas folhas do processo licitatório e do orçamento detalhado em planilhas de preços unitários como anexo ao edital. 2. Comprovado que a omissão de certas informações no instrumento convocatório foi suprida por outras fontes, sem prejuízo à competitividade nem à economicidade da licitação, não deve ser o gestor, necessariamente, apenado, à luz dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (TCE-MG - RP: 987927, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Nesse sentido: Acórdão TCU nº 2.459/2013-Plenário.

Nesse sentido: Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara.

Não há ilegalidade na diligência realizada pelo pregoeiro para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pelo licitante. Não pode desclassificar em virtude da ausência de



WM Paisagismo

informações que possam ser supridas por diligencia. ILC do TCU nº 151. Omitiu na descrição o modelo do equipamento. Não houve prejuízo à competitividade decorrente de ausência do registro do modelo cotado (Ac 1.170/2013 – P – TCU).

Desclassificação indevida de propostas por que não constou corretamente a marca modelo do equipamento, por que devia ter feito diligências. Ver também Ac 1170/2013-P. Ver RMS STF nº 23.714/DF. Ver Ac 3381/2013-P. Ver ILC nº 266, de abril/2016, págs. 403 a (Ac 3615/2013 – P – TCU).

Não pode desclassificar se faltou a marca/modelo – Tem que diligenciar – no SRP tem que fazer pesquisa de preços para a quantidade total a ser licitada, inclusive com a das participantes – multa ao pregoeiro – mantida no AC 918/2014 do Plenário. Ver também TC 016.462/2013-0.

Quando não tem marca ou modelo o pregoeiro deve diligenciar e não desclassificar a proposta (Ac 918/2014 – Plenário).

Considerando-se que:

A empresa WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI encontrava-se devidamente habilitada para o certame no dia 21/07/2020;

Que a mesma ENTREGOU O ENVELOPE no PREGÃO PRESENCIAL com a documentação para participar do certame, ocasião em que logrou êxito como VENCEDORA DO PREGÃO no VALOR DE R\$ 196.440,00 (Cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta reais).

VI - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo exposto requer:

- 1 – Seja o presente recurso recebido e conhecido por esta Pregoeira, isto porque, resta comprovadamente tempestivo.
- 2 - Seja o presente recurso provido visto que conforme já mencionado, a demanda LEGÍTIMA de Dissolução parcial em trâmite, aguarda a DILIGÊNCIA SUGERIDAS POR DIVERSOS ACORDÃOS DO TRIBUNAIS DE CONTROLE;
- 3 – Seja reconhecida com habilitação no certame;


Andréia Cristina T. V. Lemos
Engenheira Civil
CREA 76 642/D-MG

Setor SRTVN Quadra 701, Conjunto C, Loja 100 Terreo, s/nº parte C, Edifício Centro
Empresarial Norte, Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70.719-903 – Tel.: (61) 3345-4880 – (61) 99330-8601
www.ipepaisagismodf.com.br – wmpaisagismo2019@outlook.com



WM Paisagismo

4 – Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília, 23 de julho de 2020.

Caio Eduardo Pelles
PROCURADOR
WM Paisagismo

WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME

*WM Paisagismo, Urbanismo e
Comércio Eireli - ME*
20.830.895/0001-07

Caio Eduardo Pelles
C. I.: 436001 SSP/DF
CPF: 210.430.781-34
Procurador

Andréa Cristina T. V. Lemos
Engenheira Civil
CREA 76.642/D-MG